



28

Parecer Jurídico 017/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (DISPENSA LICITAÇÃO) Nº 004/2020

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "Contratação de Seguro Automotivo do Veículo Fiat Strada HD WK 2019/2020, Placas BDL1D55."

REQUISITANTE: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Secretaria De Agricultura e Meio Ambiente, em data de 21 de outubro de 2019 (FIAT STRADA HARD WORKING, placas BDL1D55), com despacho autorizador na mesma data respectiva, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado que há dotação orçamentária para contratação, bem como pela tesouraria a existência de recursos para custeio (30/01/2020). Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pelo departamento de compras.

Assim, o departamento de compras promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.



(29)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Pois bem, a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse Público.

Conclusão

No presente processo, o departamento de compras já efetuou o levantamento de preços, bem como já colheu posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passar pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Desta forma, diante da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e verificando-se que a despesa a ser realizada enquadra-se no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, **pode-se DISPENSAR A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, desclassificando o concorrente que não comprovar tais situações.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 31 de janeiro de 2020.

Bruna Lemes Fogaça
Advogada – OAB/PR 62.899